

Um juiz sem face: as organizações criminosas e as perspectivas da Lei 12.694/ 2012.

RESUMO

Palavras-chave:
Crime Organizado.
Proteção aos Magistrados.
Lei nº 12.694/2012.

É notória a necessidade da coragem dos magistrados para exercer uma das funções mais importantes do país, a função não apenas de dirimir conflitos, mas também de pacificar a sociedade. Algumas situações, durante o exercício desta função coloca em risco a vida não somente dos juizes, mas também de seus familiares, podendo citar como exemplo o caso da juíza paulista, da vara de Violência Doméstica, que foi atacada dentro do local de trabalho, bem como o caso da juíza, carioca, Patrícia Acioli que apelidou a lei nº. 12.964/2012. É desse modo que este presente trabalho teve por finalidade analisar as mudanças e perspectivas trazidas pela lei nº. 12.964/2012 e a atuação das organizações criminosas em intimidar a atuação do judiciário. Tendo como resultado após uma reflexão doutrinária, análise de casos concretos e estudo da legislação que a efetivação da lei nº. 12.694/2012 é um meio de diminuir a tensão do judiciário frente ao constante perigos e ataques à juizes e membros do poder judiciário. A Lei Patrícia Acioli acerta, pois, o referido dispositivo legal foi pontual no sentido de mudar o cenário devastador dos magistrados criminais. O papel do Estado que vigia e preza pelo equilíbrio da sociedade é de suma importância e não deve ser ameaçado pela atuação ilegítima da criminalidade.

ABSTRACT

Keywords:
Organized Crime.
Protection of Magistrates.
Law nº 12.694/2012.

The courage of the magistrates to exercise one of the most important functions of the country is notorious, not only to resolve conflicts, but also to pacify society. Some situations, during the exercise of this function, endanger the lives not only of the judges, but also of their relatives, being able to cite as example the case of the Judge of São Paulo, of the Domestic Violence variant, which was attacked within the workplace, such as the case of the judge, Carioca, Patrícia Acioli, who dubbed law no. 12,964 / 2012. It is in this way that this present work had the purpose to analyze the changes and perspectives brought by the law nº. 12,964 / 2012, and the activities of criminal organizations in intimidating the work of the judiciary. Having as a result after a doctrinal reflection, analysis of concrete cases and study of the legislation that the effectiveness of the law no. 12,694 / 2012 is a means of diminishing the tension of the judiciary in the face of constant dangers and attacks on judges and members of the judiciary. The Law Patrícia Acioli, correct, because the mentioned legal device was punctual in the sense of changing the devastating scenario of the criminal magistrates. The role of the State that watches over and values the balance of society is of the utmost importance and should not be threatened by the unlawful act of organized crime.

Introdução

O Direito deve ser vislumbrando como uma ciência dinâmica, alvo de constantes transformações, visto que tal é iminentemente social, fruto do comportamento humano. Tendo a norma, a função de manter e proteger os indivíduos, visando segurar certos valores.

A problemática é que para o Direito ser efetivado, este necessariamente precisa de um órgão competente, composto por indivíduos qualificados, aos quais incumbe o dever de proteção da sociedade.

A Constituição Federal, destina ao Poder judiciário a competência privativa e expressa, por meio do art. 5º, XXXV, de apreciar lesão ou ameaça de direito. Não podendo ser afastado do judiciário tal competência.¹

*Mestre em Direito-PUC/SP-fernandotmarques@hotmail.com

** Graduado em Direito-Mackenzie/SP-guilhermemmanuel@gmail.com

Entretanto, a atuação do judiciário tem sido ameaçada mediante aos frequentes casos de tentativa e até mesmo consumação de homicídio de seus funcionários. A autoria de tais crimes tem sido destinada as organizações criminosas que agem com o objetivo de amedrontar a justiça, se colocando em um patamar superior a esta.

O elemento de coação utilizado pelas diversas organizações criminosas tem grande papel impeditivo no exercício da função jurisdicional dos magistrados, cabendo salientar que a evolução dos grupos criminosos organizados assegura as ações de coação e a consequente impunidade de seus atos ilegais.

Hodiernamente, são cerca de 150 magistrados em constantes ameaças de seus jurisdicionados, 61 deles pleitearam a proteção de escolta armada. Por outro lado, os relatos de ameaças orquestradas por organizações criminosas são sempre altíssimos, segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foram registradas 400 ameaças até o fim de 2015.²

Desta feita, os constantes atentados contra magistrados do país mobilizaram a implementação da lei 12.694, de 24 de julho de 2012, propositando uma maior segurança aos juízes e membros do Ministério Público que combatem o crime organizado. A lei, objeto desse presente estudo, abrange sobre a possibilidade da tramitação do processo e, consequentemente seu julgamento por um colegiado em primeiro grau para as questões associadas com o crime organizado, trazendo diretrizes para a segurança.

Notoriamente conhecida como Lei Patrícia Acioli, a referida lei trata de um ponto delicado – a proteção pessoal dos membros da magistratura, assim como do Ministério Público – posto está, a peleja.

A investida contra qualquer magistrado é uma investida ilegítima contra o Estado democrático. Assim sendo, o estudo desta lei é importante para se entender a real necessidade da proteção dos magistrados.

É desse modo que o presente trabalho tem como objetivo estudar as oportunas alterações legislativas em consequência da implementação da lei 12.964/2012, bem como abordar os fatos e questões polêmicas concernentes ao tema alvo dessa pesquisa. Ademais, é pertinente abordar os aspectos históricos do crime organizado para posteriormente, tornar-se possível analisar as evoluções legislativas e as respectivas possibilidades para coibir tal ação criminosa, que dizima inúmeros magistrados que apenas cumprem o que a lei os determina.

As organizações criminosas

Não se tem uma precisão terminológica precisa, no que tange ao surgimento das organizações criminosas. A doutrina apresenta uma diversidade de acontecimentos e datas que poderiam ser configuradas como o início das organizações destinadas a um fim criminoso.

O que se tem de preciso é que a atividade criminosa de forma organizada, não é um recente fenômeno na história. A máfia italiana pode ser elencada como um exemplo, visto que há pesquisadores que afirmam que a máfia existia bem antes do Risorgimento (1820 a 1861 e 1870, data de supressão do poder temporal da Igreja) tendo seu nascimento à sombra do feudalismo, como força mantenedora da ordem no campo.³

No âmbito nacional o Código Penal de 1940, já fazia referência as organizações criminosas, entretanto de maneira superficial, por meio da tipificação do art.288, ao crime de bando ou quadrilha.

Na atualidade tem-se que o crime organizado é caracterizado como uma instituição ilegal que engloba em seu bojo grupos com organizações complexas, dotados de agentes com antecedentes delituosos, e se configurando como uma verdadeira empresa do crime.

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º, XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

² GOUTHIER, Deborah. 400 juízes são ameaçados pelo crime organizado. *Jornal Opção*. Goiânia, 27 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/400-juizes-sao-ameaçados-pelo-crime-organizado>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

³ SILVA, Ivan Luiz da. Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998. p.49.

A sua formação é hierárquica e rígida, com a figura de um líder estável, sem face, que diligência por meio da força combinada com o conhecimento criminal, objetivando o enriquecimento ilícito. Englobando uma diversidade de ações para auferir tal objetivo: a extorsão mediante sequestro, o tráfico de entorpecentes, o roubo a posto de pedágio, o furto, o roubo a banco, carros-fortes, dentre outros crimes, podem ser exemplificados como alguns dos diversos crimes cometidos pelas organizações criminosas.

Há ramificações intermináveis, como consequência desta complexidade, que acabam enraizando-se em todo e qualquer lugar, atingindo até mesmo agentes públicos, por meio das penitenciárias, influenciando representantes da lei (juízes, policiais, advogados, políticos, promotores, entre outros), com o objetivo a impunidade e “contato”⁴ no universo legal.

A lei 12.850/2013, adentra o ordenamento jurídico com a finalidade de definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Guilherme Nucci (2013), acerca da nova legislação disserta:

Permanece lamentavelmente sem uniformidade: mantém-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; cria-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; exige pelo menos quatro pessoas na organização criminosa. Em suma por política criminal a organização criminosa, no Brasil somente pode validar-se como tal com um mínimo de quatro integrantes.⁵

Percebe-se que embora se tenha uma legislação especial de combate as organizações criminosas, esta ainda é insuficiente para combater as ações criminosas, fato que evidencia para a problemática deste estudo, visto que com a ineficiência legal, consequentemente as organizações criminosas passam a ter cada vez mais poderio, diminuindo o poder do judiciário e sujeitando os magistrados à perigos eminentes. Dessa forma a efetivação dos objetivos da Lei 12.694/12, torna-se imprescindível, visto que ao manter a segurança do magistrado consequentemente também se protege a função da jurisdição.

Ataque ao judiciário por meio das organizações criminosas

Já se tem uma diversidade de casos concretos que tornam notório o risco do exercício da magistratura. Os 20 tiros que acertaram o carro da juíza carioca em uma emboscada feita por milicianos em agosto de 2011, tendo como consequência sua morte, é um acontecimento catalizador para a ênfase do perigo de combate as organizações criminosas. A magistrada era titular da quarta Vara Criminal de São Gonçalo e combatia o crime organizado da milícia atuante no Estado do Rio de Janeiro.

Outro caso evidenciado ocorreu no interior de São Paulo, na cidade de Presidente Prudente, o juiz da Vara das Execuções Penais, José Antônio Machado Dias foi assassinado em uma emboscada, no ano de 2003, ação ligada ao crime organizado PCC (Primeiro Comando da Capital) e ao traficante carioca Luiz Fernando da Costa, também conhecido como Fernandinho Beira-mar.

Em um caso mais atual, a Juíza Tatiane Moreira Lima, titular da Vara de Violência Doméstica do Fórum Regional do Butantã, foi atacada pelo réu de um processo de agressão familiar, sendo salva pela rápida intervenção da polícia militar.

A Lei 12.694/12 e suas disposições

O Poder Legislativo brasileiro se posicionou de forma coesa frente ao desenvolvimento descontrolado do crime organizado ao enrijecer suas leis visando proteger os operadores do direito, especialmente os juízes e promotores de justiça, no momento

⁴ Expressão que designa aquele que conhece alguém de suma importante que possa lhe ajudar em sua causa, comumente usada pelas organizações criminosas.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 15.

que promulgou a Lei 12.694/12, apelidada Lei Patrícia Acioli.

A legislação dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, visando protegê-lo de circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada.

O primeiro artigo da referida Lei aborda a possibilidade do julgamento de causas envolvendo a atuação do crime organizado por um colegiado de magistrados:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I- decretação de prisão ou medidas acusatórias;
- II- concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III- sentença
- IV- progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V- concessão de liberdade condicional;
- VI- transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII- inclusão do preso no regime disciplinar

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correccional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.⁶

Os legisladores dispuseram em 10 artigos da referida, toda a sistemática para reduzir os atentados aos magistrados no Brasil. De imediato, a lei conceitua de forma acertada, a organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Semelhantemente a definição dada pela legislação brasileira, a Convenção de Palermo, realizada em 2000 pela Organização das Nações Unidas, com o objetivo de promover a cooperação, prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, dá terminologia ao grupo crime organizado:

Art. 2- Terminologia

Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

a) “Grupo criminoso organizado”

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.⁷

A Convenção foi promulgada no país somente em 2004 pelo Decreto nº. 5015.

José Paulo Baltazar Junior acerca da Lei 12.694/12, disserta:

Um grupo estruturado de três ou mais pessoas existentes por um período de tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer um ou mais delitos graves – entendidos como tais os castigados com quatro anos ou mais de prisão – para obter diretamente um benefício financeiro ou material, utilizando intimidação, violência, corrupção ou outros meios⁸.

O dispositivo legal, aqui estudado, é pautado na proteção dos juízes e também de seus familiares. Pela lei interpreta-se que a formação do colegiado é de iniciativa, tão somente, do juiz titular do caso, que envolve o crime organizado. Entende-se que não

⁶ BRASIL. Lei nº 12.694/2012, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2012. Seção 1, p.3.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Crime Organizado: comentário a nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/13). 3. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015. p. 171.

⁸ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime Organizado. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: Módulo 4). P. 55.

é admitido a supracitada formação por provocação de nenhum outros envolvidos, para isso existe outros dispositivos legais.⁹

Assim sendo, serão designados por sorteio eletrônico, outros dois juízes que juntamente com o juiz titular da causa formarão o órgão colegiado, tendo eles competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, que poderão deliberar de forma secreta.

Amaury Silva, diserta sobre o tema:

Não há impedimento para que a formação ocorra de maneira sucessiva, tudo irá depender da presença dos motivos que a legitima, ou mesmo da permanência de motivos iniciais. Pode ser autorizado a funcionar de maneira e automática em todas as hipóteses decisórias de determinado caso concreto, pois a rigor os motivos que ensejam não desaparecem com naturalidade até a solução definitiva.¹⁰

Os juízes criminais, nesta reunião, trocarão reflexões, informações e avaliações sobre a questão a ser decidida, analisando todos os aspectos processuais de formas criteriosa e analítica para resultar em uma decisão única, porém em conjunto.

A Lei 12.694/12, também aborda a temática da segurança dos prédios do Poder Judiciário. É nítida a intenção do legislador de reforçar a segurança das sedes de justiça, portanto, a implantação das medidas descritas nesse dispositivo depende da regulamentação dos Tribunais.

Ademais, há possibilidade de alteração das placas veiculares dos membros do Judiciário, mediante autorização a corregedorias e comunicação ao órgão de trânsito competente.

Acerca do tema, Márcio André Lopes Cavalcante dispõe:

A previsão é de pouca ou nenhuma eficácia considerando que o crime organizado não identifica o veículo do juiz ou do membro do Ministério Público pela placa, havendo inúmeras outras formas de descobrir os veículos por eles utilizados.¹¹

A possibilidade da proteção armada dos julgadores de causas de alta periculosidade, podendo ser exercida por um “guarda costa” ou pela segurança arma nos fóruns, é trazida pelo artigo 9º da Lei. Entretanto, certos doutrinadores como Amaury Silva e Marcio André Lopes Cavalcante, acreditam que a implantação da Lei Patrícia Acioli seja um retrocesso. Nesta toada, estando os membros do Poder Judiciário em cenário de perigo, era, em tese, função do Presidente do Tribunal dispor de medidas de segurança em relação a cada caso.

Entretanto, com o advento da Lei 12.694/2012, trouxe a temática como competência da polícia, que depois de comunicada, passará a analisar a necessidade ou não da medida de segurança. Retirando desse modo do Judiciário e do Ministério Público o poder decisório sobre a necessidade de proteção aos seus membros e entregando a autoridade policial, demonstrando que o legislador não entende a realidade vivenciada pelos combatentes do crime organizado.

Há de se reconhecer que somente é possível uma análise criteriosa da efetividade da lei 12.694/2012, quando está de fato for efetivada pelos tribunais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.414/AL, na qual o STF entendeu pela constitucionalidade da instituição de colegiados em 1º grau, oportuniza a efetivação do que é proposto na legislação tratada. O tribunal de Justiça da Bahia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da resolução nº. 23, de 07 de agosto de 2013, regulamenta a formação do colegiado para julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas.¹²

⁹ BRASIL. Lei 9.807 de 13 de Julho de 1999 - Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

¹⁰ SILVA, Amaury. Anotações à Lei de proteções aos Juízes Criminais. São Paulo: JH Mizumo Editora Distribuidora, 2013. p. 37.

¹¹CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.694/2012: Julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas. 2012. Dizer o direito, São Paulo, 08 ago. 2012. Disponível em: < <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>> Acesso em: 16. nov. 2016.

¹²CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Crime Organizado: comentário a nova lei sobre o crime organizado (Lei nº. 12.850/13). 3 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015. p. 195.

¹³STOLLENWERK, Mariana Ludovico. Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2013.

¹⁴APONTE, Alejandro. Derecho penal y lucha antiterrorista em Colombia: una historia falida. Diálogo Político, 2008, p. 59-79.

¹⁵KATZ, C. Garcia. Jueces anônimos. Justicia Ciega. Informe de una mission de investigación del 30 de junio al 7 de julio de 1996.

¹⁶APONTE, Alejandro. Derecho penal y lucha antiterrorista em Colombia: una historia falida. Diálogo Político, 2008, p. 59-79

Do caso colombiano

Os casos colombianos servem como ilustração para o estudo da mudança no sistema organizacional criminal da Colômbia e, posteriormente do Brasil (Com a positividade da Lei 12.694/12). As promulgações de leis e decretos impôs o instituto dos “jueces sin rostro”, com intuito de coibir a crescente criminalidade da época naquele país.

Na década de 80, o problema de segurança era proeminente, dado pelo crescimento das organizações criminosas que atuavam com um verdadeiro exército. A atuação desse exército paramilitar foi ilustrada na série da Netflix - Narcos – que mostrou os sequestros, massacres, assassinatos e terrorismo nacional.

Isto posto, a necessidade de cessar tamanha violência trouxe mediadas emergenciais do Poder Judiciário. Sobre isso, aborda Mariana Ludovico Stollenwer:

Neste contexto, visando combater o quadro de violência, alimentada pela impunidade, o Estado se viu obrigado a adotar medidas, instaurando-se Jurisdições de caráter emergencial, que dificilmente se encaixavam no modelo do Estado Constitucional de Direito.¹³

Desta feita, no ano de 1984, o Congresso da Colômbia promulgou a lei que permitia o Estado sancionar, assim como investigar todos os atos considerados como graves dada sua influência na ordem social. A referida disposição era temporária, com duração programada de seis anos.¹⁴

Foi instituído então o Tribunal de Instrução Criminal que englobava o Tribunal Especial de Instrução que era composto por três juizes eleitos pelo Supremo Tribunal Colombiano. Aquele tribunal objetiva investigar os crimes que afrontam à vida humana, à integridade da pessoa e que ameaçavam o estado equilibrado da sociedade.

O chamado estatuto para a defesa da democracia foi estabelecido em 1990, dispondo sobre bases de jurisdição emergencial denominado “justiça secreta o sin rostro”.¹⁵ Assim, Mariana Ludovico Stollenwerk aponta:

Na Colômbia, a justiça sin rostro manteve a identidade secreta de promotores, juizes e oficiais de justiça, incluindo representantes das procuradorias que atuavam nos processos. Criva-se também a figura das testemunhas sem rosto, que foi utilizada para fazer acusações temerárias e cometer graves arbitrariedades.¹⁶

Os casos colombianos servem como ilustração para o estudo da mudança no sistema organizacional criminal da Colômbia e, posteriormente do Brasil. As promulgações de leis e decretos impôs o instituto dos “jueces sin rostro” com intuito de coibir a crescente criminalidade da época naquele país.

Considerações finais

Vislumbrando tudo o que foi exposto acerca da Lei 12.694/2012, notadamente conhecida como Lei Patrícia Acioli acerta, pois, o referido dispositivo legal foi pontual no sentido de mudar o cenário devastador dos magistrados criminais. O papel do Estado que vigia e preza pelo equilíbrio da sociedade é de suma importância e não deve ser ameaçado pela atuação ilegítima das organizações criminosas.

O essencial elemento para a criminalidade organizada se consolidar é a formação de redes que proteja cada um de seus membros contra a condenação e o encarceramento. As presentes ligações aparecem encobertas por negócios jurídicos estreitamente lícitos.

Em análise do avanço da criminalidade violenta do Brasil desprende-se que esta

vem se distanciando do controle social e dos objetivos das políticas públicas sociais, assumindo assim, uma lógica própria.

As organizações criminosas são uma realidade social com lógica própria, até agora pouco estudada, e que funciona com certa independência em relação a outros problemas sociais, dada a “crise do Estado”. Nesta toada, a expansão da cidadania não garante o controle, o cancelamento ou a superação do crime organizado.

Diante a presente situação, pode afirmar que existe um “Estado” dentro de outro Estado, em face as ações do crime organizado, que ditam e decretam as próprias leis.

A figura do Poder Judiciário, representada pelos magistrados em atuação, visa dirimir qualquer conflito e manter a sociedade em equilíbrio. Por outro lado, a atuação dos mesmos frente as causas que envolve o crime organizado são, na maioria das vezes, perigosas e intimidadoras, necessitando cautela ao julgá-las.

Desse modo, a questionada lei apresenta novas medidas e diretrizes para assegurar o natural desenvolvimento das denúncias e ações criminais que, por ser relativamente nova, somente com o tempo tal legislação apontará com mais eficácia resultados. A Resolução nº. 23 de 07 de agosto de 2013 do Tribunal de Justiça da Bahia que cria um colegiado para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, é de fato uma conquista, que oportuniza um cenário de estudo comparativo.

A partir do momento que o legislador protege aqueles que combatem a criminalidade organizada e fere de maneira indireta a arrecadação ilícita desses (dada a disposição do artigo 4º da Lei 12.694/2012), novas ações são promissoras uma vez que o Poder Judiciário passa ser temido.

Referências

APONTE, Alejandro. Derecho penal y lucha antiterrorista em Colombia: una historia falida. Diálogo Político, 2008, p. 59-79.

ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. Crime organizado: cenários atuais e prospectivos: possibilidade de intervenção em face da Lei nº 12.694/2012. Jurisway, Teresina, 18 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22587/crime-organizado-cenarios-atuais-e-prospectivos>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime Organizado. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: Módulo 4).

BEATO FILHO, Cláudio C. Fontes de dados policiais em estudos criminológicos: limites e potenciais. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

BRASIL. Lei nº 12.694/2012, de 24 de julho de 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à lei 12.694/2012: Julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas. 2012. Dizer o direito, São Paulo, 08 ago. 2012. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Crime Organizado: comentário a nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/13). 3. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

GOUTHIER, Deborah. 400 juízes são ameaçados pelo crime organizado. *Jornal Opção*. Goiânia, 27 jul. 2012. Disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/400-juizes-sao-ameacados-pelo-crime-organizado>. Acesso em: 06 set. 2017.

KATZ, C. Garcia. Jueces anônimos. *Justicia Ciega*. Informe de uma mission de investigación del 30 de junio al 7 de julio de 1996.

MACHADO DA SILVA, Luiz A. Criminalidade violenta: por uma nova perspectiva de análise. *Revista Sociologia Política*, Curitiba, nº. 13, p. 115-124, nov. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PLENÁRIAS – ASSASINATO DA JUÍZA PATRÍCIA ACIOLI NO RIO DE JANEIRO (1/4). Direção e produção: TV justiça. Brasília: Programa Plenária, 2011. Youtube, Online. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vCMpZD7oSCM>. Acesso em: 06 set. 2017.

SILVA, Amaury. *Anotações à Lei de proteções aos Juízes Criminais*. São Paulo: JH Mizumo Editora Distribuidora, 2013.

SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

STOLLENWERK, Mariana Ludovico. *Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade*. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2013.